



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

**PARECER JURÍDICO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2.616/2023.**

**ADESÃO DE ATA Nº 09/2023 – TOMÉ-AÇU.**

**SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ/PA.**

**ASSUNTO: ANALISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2.616/2023.**

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ADITIVO AO CONTRATO 2.616/2023. LEI Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA POSSIBILIDADE.**

## **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise de pedido administrativo de acréscimo quantitativo de contratual, referente a 25,00% (vinte e cinco por cento), o equivalente ao valor de R\$ 66.463,88 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), que será acrescido no valor inicial de R\$ 266.288,91 (Duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), referente ao contrato administrativo nº 2.616/2023, oriundo do Processo Licitatório adesão de ata nº 09/2023 – Tomé-açu, cujo objeto é Aquisição de Materiais de Expediente e Didático, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-FME e FUNDEB

Em ato contínuo, solicitada pela Prefeitura Municipal de Afuá/PA, vem pela necessidade de dar continuidade aos serviços prestados no âmbito da Administração Pública

É possível observar que o prazo solicitado para acréscimo está dentro do limite trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 57, II, conforme informações constantes na solicitação e no Contrato Administrativo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de prazo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração e baseado nos moldes do art. 57 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, **passamos à análise jurídica.**

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **ADESÃO DE ATA**, visando o acréscimo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

O aditivo de acréscimo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade do acréscimo e da prorrogação do contrato, uma vez que respeita as normas balizares das licitações.

#### **IV - DA CONCLUSÃO:**

*Ante o exposto*, forte na norma do art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ**  
**C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05**

exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Afuá/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Afuá-PA, 21 de dezembro de 2023.

**IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR**

Assessor Jurídico

OAB/AP 428